



CÓPIA

Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO RECURSAL - TOMADA DE PREÇO 011/2022.

Processo nº: 19.827/2022.

Apenso aos processos nº 17.859/2022 (Licitação) e nº 20.424/2022.

OBJETO

O objeto da licitação é a OBRA DE REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA ALBERTO ROSA PINHEIRO, NO BAIRRO DE CONSELHEIRO PAULINO, NOVA FRIBURGO/RJ.

DAS RAZÕES DO RECURSO

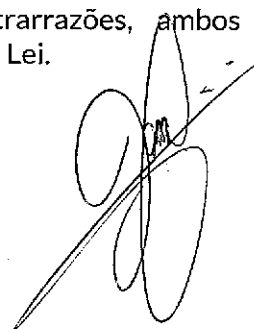
Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CRIAR EMPREENDIMENTO E CONSULTORIA LTDA.**, protocolizado através do processo administrativo nº 19.827/2022, na data de 28.07.2022 em face da decisão de habilitação da empresa **CONSTRUTORA CONCRETIZE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.** por parte da Comissão Permanente de Licitação, pelas razões expostas às fls. 03/05.

A citada empresa, na data de 21.07.2022, na sessão pública de julgamento da Tomada de Preços em questão, manifestou sua intenção de recurso, conforme Ata de fls. 812, em função da regra disposta na Lei Federal nº 8.666/1993, em seu artigo 109, item "a", bem como da Cláusula 10.9 do Edital Licitação, o que foi deferido pela Comissão de Licitação, também em prestígio aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Assim, em suas razões recursais, alega basicamente que a CPL não observara que a empresa concorrente, **CONSTRUTORA CONCRETIZE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.** não comprovou possuir profissional técnico detentor de referido Atestado de Responsabilidade Técnica.

A empresa **CONSTRUTORA CONCRETIZE**, por seu turno, promoveu a apresentação de suas contrarrazões através do processo administrativo nº 20.424/2022, às fls. 03/04, protocolizado no dia 04.08.2022, alegando que a empresa Recorrente se equivocou em suas razões, haja vista que há comprovação de que o Engenheiro Civil, prestador de serviço para a empresa, mediante contratação, possui atestado técnico profissional, que comprova as exigências editalícias.

Assim, quanto a tempestividade do recurso e das contrarrazões, ambos protocolizaram suas razões dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto em Lei.





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA
E LOGÍSTICA

PROCESSO Nº: 19.827/2022.

RUBRICA:  FOLHA: 

Comissão Permanente de Licitação

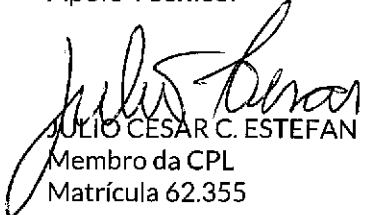
Quanto ao mérito, esta CPL mantém a decisão de habilitação da CONSTRUTORA CONCRETIZE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, eis que, pelo corpo técnico desta Comissão, através de seu Engenheiro Cível, membro desta, foi mais uma vez verificado que a referida empresa possui contrato de prestação de serviços com o profissional Sirlei dos Anjos, juntado às fls. 511, profissional este devidamente certificado no CREA-RJ, conforme comprovado pelo documento de fls. 487 e que este profissional possui o devido Acervo de Responsabilidade Técnica, onde consta ter executado obras para a implementação de nova unidade da Casa & Vídeo, acervo esse registrado junto ao CREA-RJ, tudo na forma dos documentos de fls. 488/492.

Dessa forma, falece a argumentação da Empresa CRIAR EMPREENDIMENTO E CONSULTORIA LTDA. quanto a falta de vínculo empregatício do responsável técnico Deivisson de Souza Pires, uma vez que a análise do item técnico se efetivou com relação ao profissional Sirlei dos Santos, tendo, portanto, a empresa Recorrida cumprido os itens 10.5.3 e 10.5.4 do Edital, **DEVENDO SE MANTER HABILITADA** para a fase análise da proposta de preços.

Nova Friburgo, 10 de agosto de 2022.


Danny Dias Pinto
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Matrícula 199.345

Apoio Técnico:


JULIO CESAR C. ESTEFAN
Membro da CPL
Matrícula 62.355



Veja emenda
Data 16/03/22
Helipe

Processo: 19827/2022 (apenso ao P.A. 20424/2022 - contrarrazões)
Recorrente: Criar Empreendimentos e Consultoria Ltda.
Recorrida: Construtora Concretize Serviços e Manutenção Ltda.
Assunto: Recurso

PROCESSO Nº 19827
DATA 16 / 08 / Helipe
Folhas Nº 8 Rubrica Helipe

Ao Ilmo. Sr. Dr. Procurador-Geral;

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente em 28 de julho de 2022 contra a habilitação da recorrida na Tomada de Preços n. 011/22 (Processo Licitatório n. 17859/2019), que tem por objeto licitar a melhor proposta para obra de reforma da quadra poliesportiva Alberto da Rosa Pinheiro, no bairro de Conselheiro Paulino, Nova Friburgo/RJ.

I. DO RELATÓRIO

Em síntese, a recorrente requer a reforma da decisão proferida na sessão de julgamento, tornando inabilitada a recorrida, sob a alegação de que descumpriu o subitem 10.5.3.1 do edital, pois não apresentou documentação apta a demonstrar o vínculo profissional da empresa com o responsável técnico Deivisson de Souza Pires, bem como que não atendeu o subitem 10.5.4, eis que apresentou atestado sem a devida comprovação de registro no CREA, ou seja, sem a anotação de Responsabilidade Técnica.

A empresa *Construtora Concretize Serviços e Manutenção Ltda.* apresentou suas contrarrazões através do Processo Administrativo n. 20424/2022, afirmando o cumprimento dos itens do edital, requerendo a manutenção da decisão da Comissão de Licitação.

A Comissão de Licitação, em manifestação de fls. 06/07 acerca do recurso, recebeu o mesmo tendo em vista presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade e, no mérito, entendeu pelo seu desprovimento, sob o fundamento de que a recorrida cumpriu os itens 10.5.3 e 10.5.4 do Edital, devendo se manter habilitada para a fase de análise da proposta de preços.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise do recurso.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Preliminarmente, verifica-se que o recurso, ora apreciado, é tempestivo e foi recebido pela Comissão de Licitação, pelo que deve ser conhecido, analisado e decidido.

Em matéria de recurso administrativo, dispõe o art. 109 da Lei n. 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

DA
1



PROCESSO Nº 19827
DATA 16/08/22
FOLHA Nº 9 Rubrica Felipe

- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

[...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade." (sem grifos no original)

O recurso apresentado pela recorrente é aquele previsto no inciso I, chamado pela doutrina de recurso hierárquico, o qual, segundo Diogenes Gasparini, é o "meio adequado para o superior rever o ato, decisão ou comportamento de seu subordinado, especialmente da comissão de licitação, quando devidamente interposto". (cf. in Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 684).

Conforme dispõe o § 4º do art. 109 da Lei de Licitações acima transcrito, após a apresentação do recurso, deverá a Comissão de Licitação analisar todas as peças e proceder à reconsideração de seus atos, se assim julgar pertinente, ou à remessa à autoridade superior competente caso mantenha sua decisão inicial (art. 109, § 4º da Lei de Licitações).

Em pesquisa acerca da matéria, depreende-se que a autoridade que designou o pregoeiro é que detém competência para julgar o mérito dos recursos interpostos; que, no caso em tela, é a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, motivo pelo qual a esta especializada cabe apenas opinar juridicamente acerca do recurso e, após, encaminhar à referida Secretaria para julgamento e decisão final.

No caso em tela, s.m.j., **deve ser mantida a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a recorrente, pelos fundamentos narrados a seguir.**

Quanto à alegação de descumprimento do subitem 10.5.3, vejamos o disposto no edital acerca da qualificação técnica:

"10.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.5.1. Dos Registros:

2



10.5.1.1. Certidões de Registro do Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura (CAU), que habilite empresa nos ramos de engenharia civil ou arquitetura com validade para o presente exercício. Caso a licitante seja de outro estado da federação, será necessário o visto do CREA/CAU-RJ, quando da assinatura do contrato.

10.5.2. Da Qualificação Técnico-Profissional:

10.5.2.1. Prova de possuir, na forma do item 10.3.1, ao menos um profissional de nível superior detentor de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA/CAU, demonstrando sua aptidão por já ter sido responsável técnico por atividade pertinente e compatível em características com o objeto da Licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, vedada a exigência de quantitativos de serviços executados pelo profissional;

10.5.2.2. A parcela de maior relevância para capacitação profissional é o serviço/obra constante do item 14.0 da planilha orçamentária e dados sintéticos da contratação disponíveis nos respectivos anexos, bem como sendo admitidas as subcontratações dos itens 14.14, 14.15 e 14.16 da planilha orçamentária e dados sintéticos da contratação, conforme projeto específico OU SIMILAR;"

10.5.3. Do Vínculo Profissional:

10.5.3.1. A comprovação de que o(s) detentor(es) do(s) referido(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica é(são) vinculado(s) à licitante deverá ser feita através de cópia de seu registro de empregado, da(s) certidão(ões) de Registro do CREA/CAU, do(s) contrato(s) particular(s) de prestação de serviços, do(s) contrato(s) de trabalho por prazo determinado ou através de outros instrumentos que comprovem a existência de um liame jurídico entre a licitante e o(s) profissional(ais) qualificado(s). Em se tratando de sócio da empresa, o Contrato Social do licitante comprovará o vínculo, no momento da assinatura contratual com a Administração (Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário);

10.5.3.2. O profissional indicado será apresentado à fiscalização no momento do início das obras, podendo ser substituído por outro com as mesmas qualificações técnicas profissionais exigidas acima". (sem grifos no original)

Pela redação dos subitens acima transcritos, para fins de qualificação técnica-profissional, verifica-se que as licitantes devem possuir um profissional de nível superior detentor de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA/CAU (subitem 10.5.2.1), sendo certo que a comprovação do vínculo do profissional com a empresa licitante pode se dar por meio de contrato particular de prestação de serviços (subitem 10.5.3.1).

R



No caso dos autos, tal exigência foi devidamente cumprida pela recorrida, conforme se verifica do contrato de prestação de serviços firmado pela empresa com o Sr. Sirlei dos Anjos Cunha, anexado às fls. 511 do processo licitatório, sendo certo que às fls. 488/489 consta a Certidão de Acervo Técnico do referido profissional expedida pela CREA-RJ e às fls. 490/492 o Atestado de Capacidade Técnica demonstrando sua aptidão por já ter sido responsável técnico por atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação.

O fato de na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da recorrida expedida pelo CREA-RJ constar como responsável técnico o engenheiro Civil Deivisson de Souza Pires (fls. 485/486 do processo licitatório), não afasta a possibilidade de a empresa firmar contrato com outro profissional para assumir a responsabilidade pelas atividades técnicas executadas pela pessoa jurídica.

Nota-se, inclusive, que o subitem 10.5.3.2 permite que o profissional indicado seja apresentado à fiscalização no momento do início das obras, podendo ser substituído por outro com as mesmas qualificações técnicas profissionais exigidas no subitem 10.5.3.1.

Quanto à qualificação técnico-operacional, que a recorrente também alega o descumprimento pela recorrida, assim dispõe o subitem 10.5.4:

“10.5.4. Da Qualificação Técnico-Operacional:

Para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa será necessário o seguinte:

10.5.4.1. Ser apresentado atestado firmado por órgão público ou por empresa privada, comprovando haver a empresa licitante executado serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a da presente licitação, cuja parcela de maior relevância, para habilitação das empresas participantes é o item 14.0 da planilha orçamentária e dados sintéticos da contratação disponíveis nos respectivos anexos, bem como sendo admitidas as subcontratações dos itens 14.14, 14.15 e 14.16 da planilha orçamentária e dados sintéticos da contratação;”
(sem grifos no original)

Verifica-se que a recorrida apresentou, às fls. 501/505, atestado de capacidade técnica emitido pelo Instituto Brasileiro de Incentivo ao Desenvolvimento Organizacional (IBDO), atestando ter prestado serviço de reforma com desempenho operacional, nada constando que a desabone técnica e comercialmente.

Quanto à alegação da recorrente de que o referido atestado não está registrado no CREA, o TCU¹ já se manifestou sobre a irregularidade da exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional (e não qualificação técnico-operacional):

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

¹ Acórdão 3094/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.



9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente Representação procedente;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que adote as seguintes providências, e informe ao TCU, no prazo de quinze, as providências tomadas:

9.3.1. anulação do ato que concluiu pela inabilitação da empresa Instrucon Comércio e serviços de Refrigeração Eireli do Pregão Eletrônico (SRP) 2/2019, consubstanciado no Despacho 21/2020-PROAD de 9/1/2020 (peça 10), que por sua vez acatou as conclusões do Parecer 2/2020-PROC/PFUFRRN/PGF/AGU (peça 5), sob o argumento de que a licitante não atendera aos itens 9.12.1 e 9.12.2 do edital, dando-se prosseguimento à licitação, dadas as seguintes razões que caracterizaram a inabilitação como irregular:

9.3.1.1. em relação ao item 9.12.1 do edital: considerando que a empresa conseguiu demonstrar ter cumprido a exigência por meio de diligência; considerando que a inabilitação da licitante se revestiu de formalismo exagerado, uma vez que o procedimento de diligência estava previsto no edital; considerando que, na condução de uma licitação pública, não pode a Administração perder de vista seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa; restou caracterizada afronta ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, ao disposto no item 9.5 do edital, ao princípio do formalismo moderado e à jurisprudência do TCU (Acórdão 2ª Câmara nº 11.907/2011, de minha relatoria; Acórdãos Plenário nºs 1.734/2009, 1.924/2011 e 2.302/2012, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro; e Acórdãos Plenário nºs 3.381/2013, 357 e 1.795/2015, respectivamente, da relatoria dos Ministros Valmir Campelo, Bruno Dantas e José Mucio Monteiro);

9.3.1.2. em relação ao item 9.12.2 do edital: em razão de que a exigência da apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no Crea não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993 e afronta o disposto no art. 55, da Resolução-Confea 1.025/2009 e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 7.260/2016-2ª Câmara e 1.849/2019-Plenário, respectivamente, da relatoria Ministros Ana Arraes e Raimundo Carreiro). (sem grifos no original)

[Assinatura]



Por sua vez, o art. 55 da Resolução Confea 1.025/2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, assim prevê:

*"Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.
Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico".*

Ademais, o subitem 10.5.4 do edital não exige o registro do atestado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, em consonância com o atendimento do art. 30, § 3º da Lei n. 8.666/93, art. 55 da Resolução Confea 1.025/2009 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Portanto, se a recorrida apresentou a documentação em conformidade com a exigência do edital, s.m.j., correta a decisão da Comissão de Licitação quanto à sua habilitação.

III. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo **desprovemento do recurso, com a consequente manutenção da habilitação da recorrente, devendo os autos serem remetidos à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer para ciência e decisão final, em conformidade com o § 4º do art. 109 da Lei n. 8.666/93 e, após, à Comissão Permanente de Licitação para ciência e prosseguimento.**

Ressalta-se que o opinamento desta Procuradoria Geral, órgão com atribuição de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 206, da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal n. 4.637/18, restringe-se apenas à análise das questões jurídicas relacionadas à consulta, à medida em que a análise de questões de ordem técnica ou decisões inerentes à discricionariedade do administrador público, incumbe, exclusivamente, à área técnica e à secretaria requisitante, que poderá decidir de forma diversa, desde que fundamentadamente.

É o parecer, meramente opinativo e não vinculativo, que se submete à consideração superior, *sub censura*, podendo ser acolhido ou rejeitado liminarmente.

Nova Friburgo, 15 de agosto de 2022.

Layne de Andrade Alves
Assessora de Nível Superior II Jurídico II
Subprocuradoria de Processos Administrativos
Matr. 62.773


João Paulo Figueiredo
PROCURADOR GERAL
PMNF-MATR: 63010

Nova Friburgo, 17 de agosto de 2022

Processo n.º 19827/2022

Apenso ao Proc. Principal, n.º 17859/2019

Ref.: Tomada de Preços 011/2022

Ciente das manifestações retro, CONSIDERANDO a decisão da Comissão Permanente de Licitação pela manutenção da habilitação da CONSTRUTORA CONCRETIZE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA., através da clara exposição de que a empresa apresentou, às fls. 511, contrato particular de prestação de serviços com o engenheiro Sirlei dos Anjos Cunha, profissional devidamente certificado no CREA-RJ (vide fls. 487), cumprindo, portanto, o item 10.5.3 do Edital;

CONSIDERANDO o parecer exarado pela D. Procuradoria Geral do Município, onde demonstra, fora o cumprimento do item 10.5.3, que a empresa recorrida apresentou, às fls. 501 a 505, atestado de capacidade técnica emitida pelo Instituto Brasileiro de Incentivo ao Desenvolvimento – IBDO, atestando ter prestado serviço de reforma com desempenho operacional, nada constando que a desabone técnica e comercialmente;

CONSIDERANDO que no parecer da Procuradoria, é constatado, inclusive, que a alegação da recorrente de que o atestado supracitado não está registrado no CREA, já foi tema de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União acerca da irregularidade da exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (artigo 55 da Resolução Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional (e não qualificação técnico-operacional) – Acórdão TCU 3094/2020.

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente Representação procedente;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que adote as seguintes providências, e informe ao TCU, no prazo de quinze, as providências tomadas:

9.3.1. anulação do ato que concluiu pela inabilitação da empresa Instrucon Comércio e serviços de Refrigeração Eireli do Pregão Eletrônico (SRP) 2/2019, consubstanciado no Despacho 21/2020-PROAD de 9/1/2020 (peça 10), que por sua vez acatou as conclusões do Parecer 2/2020-PROC/PFUFRN/PGF/AGU (peça 5), sob o argumento de que a licitante não atendera aos itens 9.12.1 e 9.12.2 do edital, dando-se prosseguimento à licitação, dadas as seguintes razões que caracterizaram a inabilitação como irregular:

9.3.1.1. em relação ao item 9.12.1 do edital: considerando que a empresa conseguiu demonstrar ter cumprido a exigência por meio de diligência; considerando que a inabilitação da licitante se revestiu de formalismo exagerado, uma vez que o procedimento de diligência estava previsto no edital; considerando que, na condução de uma licitação pública, não pode a Administração perder de vista seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa; restou caracterizada afronta ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, ao disposto no item 9.5 do edital, ao princípio do formalismo moderado e à jurisprudência do TCU (Acórdão 2ª Câmara nº 11.907/2011, de minha relatoria; Acórdãos Plenário nºs 1.734/2009, 1.924/2011 e 2.302/2012, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro; e Acórdãos Plenário nºs 3.381/2013, 357 e 1.795/2015, respectivamente, da relatoria dos Ministros Valmir Campelo, Bruno Dantas e José Mucio Monteiro);

9.3.1.2. em relação ao item 9.12.2 do edital: em razão de que a exigência da apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no Crea não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993 e afronta o disposto no art. 55, da Resolução-Confea 1.025/2009 e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 7.260/2016-2ª Câmara e 1.849/2019-Plenário, respectivamente, da relatoria Ministros Ana Arraes e Raimundo Carreiro). (sem grifos no original)."

Assim sendo, CONSIDERANDO também toda a fundamentação pormenorizada colacionada aos autos pela Comissão Permanente de Licitação e pela Procuradoria Geral do Município, demonstrando ter a empresa recorrida apresentado cabalmente as

documentações necessárias em conformidade com as exigências do edital, esta Secretaria Municipal de Esportes e Lazer considera **DESPROVIDO** o recurso hierárquico apresentado pela empresa requerente, mantendo-se, por consectário lógico, a habilitação da CONSTRUTORA CONCRETIZE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.


JOÃO VICTOR DE CARVALHO DUARTE
Secretário Municipal de Esportes e Lazer
Matrícula 62.005



João Victor de Carvalho Duarte
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ESPORTE E LAZER
Mat. 62.005

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR DA PREFEITURA DE NOVA FRIGIDEIRA

TOMADA DE PREÇO 011/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.859/2019

CONSTRUTORA CONCRETIZE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 44.871.965/0001-25, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem de forma respeitosa, através de seu representante legal, contrarrazoar, perante Vossa Senhoria, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação.

Contrarrazão

A empresa CRIAR EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA no dia 28 de Julho de 2022, interpôs recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação na habilitar esta empresa.

TEMPESTIVIDADE

A Comissão Permanente de Licitação, após informar a esta empresa sobre o recurso. Foi lhe dada 5 dias para contrarrazoar as alegações da empresa Recorrente. Então, é tempestivo apresentação deste documento nesta data perante a autoridade competente.

DAS ALEGAÇÕES

A empresa CRIAR EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA, não concorda com a decisão da Comissão Permanente de Licitação em habilitar esta empresa, como consta no recurso apresentando na data do dia 28 de julho 2022.

A mesma alega, que a empresa em questão, não apresentou os documentos relativos a qualificação técnica profissional e operacional de acordo com o edital em seus itens 10.5.3.1 e 10.5.4.

A contrarrazão tem como objetivo esclarecer dúvidas concernentes a estas alegações e demonstrar de forma respeitosa que a empresa CRIAR EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA esta equivocada ao interpor este recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

A seguir, ficara claro que a Comissão Permanente de Licitação fez a leitura correta das exigências do edital e consequentemente habilitou esta empresa para as fases de lances.

1. Quanto aos questionamentos da empresa CRIAR EMPREENDIMENTO E CONSULTORIA LTDA.

1.1 ALEGA QUE ESTA EMPRESA NÃO ATENDE O ITEM 10.5.3 DO VINCULO PROFISSIONAL

10.5.3.1 A comprovação de que o(s) detentor(es) do(s) referido(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica é (são) vinculado(s) à licitante deverá ser feita através de cópia de seu registro de empregado, da(s) certidão(ões) de Registro do CREA/CAU, do(s) contrato(s) particular(s) de prestação de serviços, do(s) contrato(s) de trabalho por prazo determinado ou através de outros instrumentos que comprovem a existência de um liame jurídico entre a licitante e o(s) profissional(ais) qualificado(s). Em se tratando de sócio da empresa, o Contrato Social do licitante comprovará o vínculo, no momento da assinatura contratual com a Administração (Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário).

O cumprimento deste item se faz por meio de CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO com o Engenheiro Civil Sr SIRLEI DOS ANJOS CUNHA, que é o detentor do atestado técnico profissional

apresentado no dia do certame, " e esta é uma das inúmeras possibilidades previstas no edital para a comprovação de vínculo profissional "que foi apresentado junto com a documentação de habilitação .

1.2 ALEGA AINDA QUE ESTA EMPRESA NÃO ATENDE O ITEM 10.5.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

O representante da empresa CRIAR EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA, questiona sobre o ART no atestado operacional, porém uma leitura simples ao item 10.5.4 fica claro, que o atestado em questão cumpre as exigências apresentadas no edital. Exigências estas que fazem menção exclusivamente às PARCELAS DE RELEVÂNCIA da planilha orçamentária no seu item 14.0.

10.5.4 ...Ser apresentado atestado firmado por órgão público ou por empresa privada, comprovando haver a empresa licitante executado serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à da presente licitação, cuja parcela de maior relevância para habilitação das empresas participantes é o 14.0 da planilha orçamentária e dados sintéticos da contratação disponíveis nos respectivos anexos....

CONCLUSÃO

Com os devidos esclarecimentos feitos, requer, respeitosamente que a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO conserve a justa decisão na HABILITAÇÃO desta empresa.

Sem mais,
Fico Grata!

Rio Bonito, 04 de Agosto de 2022

CONSTRUTORA CONCRETIZE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA
CNPJ: 44.871.965/0001-25
GLEICIANE SOARES DA SILVA FERREIRA
CPF: 164.352.037-76

44.871.965/0001-25
CONSTRUTORA CONCRETIZE SERV.
E MANUT. LTDA
Rua K Ld. São Judas Tadeu, 180 Lj. 08
Parque Anália - CEP: 26.600-000 - RIO BONITO - RJ